



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **23/6/2015**

78 TC-001885/026/13 - CONTAS ANUAIS - PARECERES

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Daniel de Oliveira Costa.

Advogado(s): Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz.

Acompanha(m): TC-001885/126/13 e Expediente(s): TC-000981/009/14 e TC-000343/009/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,51%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%~100%)
Magistério	75,98%	(60%)
Pessoal	45,95%	(54%)
Saúde	21,92%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,26%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	0,47% - R\$ 870.424,41	
Execução financeira – superávit	R\$ 8.356.755,39	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Roque**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba - UR-9.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 32/58, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece, por ação de governo, indicadores e metas físicas;
- não edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do de Mobilidade Urbana.

Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- divergências entre os valores mencionados nos demonstrativos contábeis e os registrados no sistema AUDESP;
- autorização para transferências, remanejamentos e transposições mediante decretos.

Dívida de Longo Prazo

- não contabilização da dívida com o Fundo de Seguridade Social de São Roque.

Fiscalização Das Receitas

- falta de controle nos registros de precatórios a receber.

Contratos

- não renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.

Contratos Remetidos ao Tribunal

- não encaminhamento de contratos de valor sujeito à remessa obrigatória.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;
- publicação extemporânea do RREO e do RGF.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergências nas informações transmitidas.

Quadro de Pessoal

- inexistência de norma regulamentando as atribuições de cargos comissionados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às Instruções desta E. Casa.

Embora regularmente notificado¹, o responsável pela presente prestação de contas não teve interesse em apresentar alegações acerca das considerações contidas no relatório de fiscalização que estava disponibilizado na Unidade Regional de Sorocaba.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, tendo em vista que a execução orçamentária foi superavitária, o que elevou o superávit vindo do exercício anterior, e que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, além de que o município pagou o valor devido a título de precatórios.

Relativamente às alterações orçamentárias, registra que a Lei Federal 4.320/64 não impõe expressamente limites para abertura de créditos adicionais, mas, considerando que há entendimento neste Tribunal de que tal procedimento deve ser moderado, observando a inflação prevista no período, propõe recomendações para essa questão, uma vez que tal incorreção, no caso concreto, não acarretou desequilíbrio orçamentário.

Observa, também, que embora algumas despesas não tenham sido registradas incorrentemente, tal fato não teve força para alterar os resultados positivos encontrados, cabendo, da mesma forma, recomendação.

¹ Publicação no D.O.E. de 12/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Roque.**

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas ou foram bem justificadas ou podem ser analisadas em autos apartados.

Sendo assim, conclui pela emissão de Parecer favorável às contas ora em exame.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia.**

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em exame em virtude: da realização de remanejamento, transferência e transposição de recursos sem autorização legislativa específica, em violação ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; e das excessivas alterações orçamentárias (34,25%, com suplementações abertas por decreto, mas sem amparo legal).

Conclusos os autos, o interessado obteve vistas do processo e retirou cópia de peças de interesse.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
SAO ROQUE	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	4,8	5,5	5,4	5,6	4,5	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	3,9	4,1	4,4	4,2	4,0	3,9	4,0	4,3	4,7

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 1 - Frequência escolar

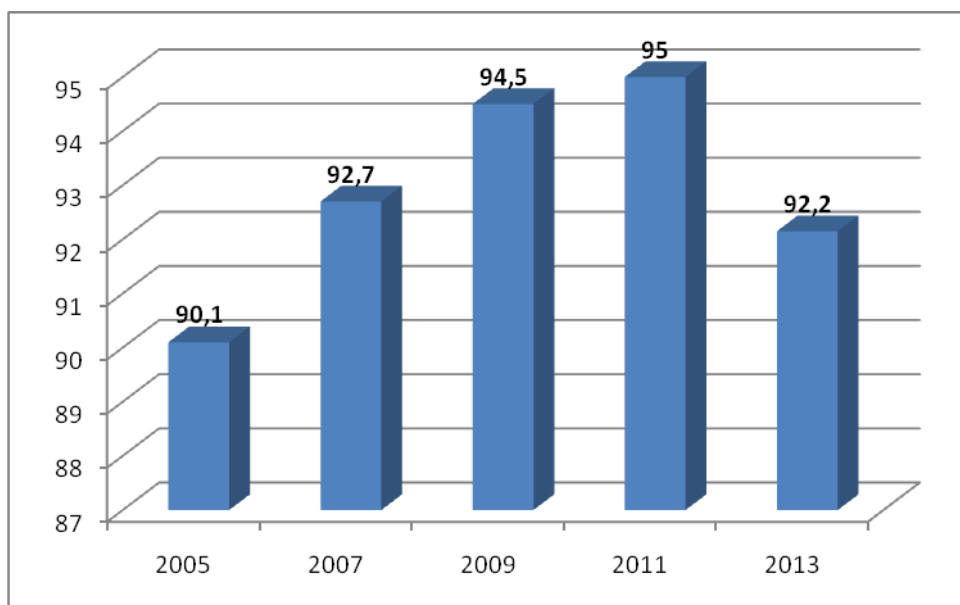
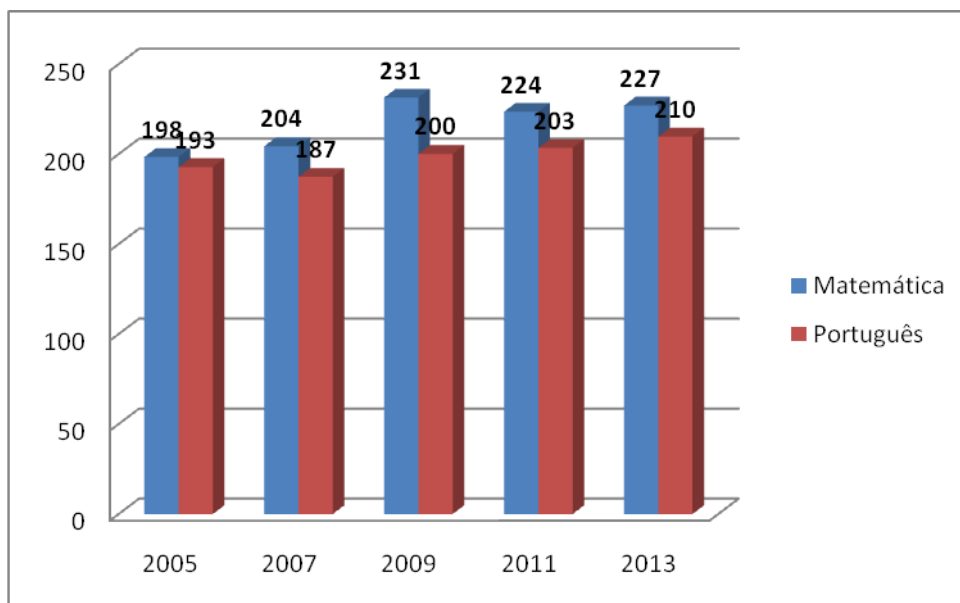


Figura 2 - Evolução de Desempenho



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais Doutor Bernardino de Campos; Paulo Ricardo da Silveira Santos; Professor Antonio Cavaglieri; Professor Joaquim da Silveira Santos; Tetsu Chinone; e Professor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tiberion Justo da Silva sofreram queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001885/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-000981/009/14 - em que o Senhor José Carlos Baroni Garcia, munícipe de São Roque noticia possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, no tocante a contratação da empresa Construtora Remo Ltda., em decorrência do Convite nº 81/2013 e da Concorrência nº 2/2013, visando, ambos, à execução de serviços aparentemente assemelhados.

A fiscalização registrou que a contratação decorrente da Concorrência Pública nº 2/2013 visava à execução de serviços de gerenciamento global e contínuo do parque de iluminação pública do Município de São Roque, enquanto que a contratação decorrente do Convite nº 81/2013 tinha como objeto a execução de serviços de iluminação para decoração natalina. Concluiu, portanto, que os ajustes tiveram objetos distintos, de maneira que não vislumbrou óbices nas contratações em debate.

TC-000343/009/14 - em que o vereador Etelvino Nogueira, noticia possíveis irregularidades concernentes à obra de revitalização e infraestrutura na Avenida Bandeirantes, situada no Município de São Roque.

A fiscalização registrou que a obra em apreço foi objeto, inicialmente, da Concorrência nº 5/2011, que resultou na contratação, em 7/2/2012, da empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda. O contrato foi prorrogado por diversas vezes, e por fim ocorreu o término do prazo contratual sem que a obra estivesse finalizada.

A equipe técnica constatou compatibilidade formal entre os pagamentos realizados e a execução contratual até o fim da vigência do ajuste e verificou que a Prefeitura Municipal de São Roque iniciou novo processo licitatório (Concorrência Pública nº 2/2014) com vistas à contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

empresa para término da obra de revitalização e infraestrutura na Avenida Bandeirantes.

Em decorrência desse certame, foi contratada, em 7/7/2014, a empresa CG Engenharia e Construtora Ltda. Constatou, ademais, a compatibilidade formal entre os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de São Roque à empresa CG Engenharia e Construtora Ltda. e a execução contratual da parcela remanescente da obra em questão, até o presente momento.

Dessa maneira, não vislumbrou irregularidades dignas de nota.

Contas anteriores:

2012 TC 001817/026/12	favorável
2011 TC 001228/026/11	favorável
2010 TC 002756/026/10	desfavorável ²

É o relatório.

rcbnm

² FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001885/026/13

Em que pese a manifestação contrária emitida no feito por parte do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de São Roque merecem aprovação.

Registro, de início, que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,51%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **75,98%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Registro, também, que no exercício em exame, foi utilizada a totalidade dos recursos do FUNDEB, atendendo, portanto, ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, entretanto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização, principalmente no que diz respeito à escola que apresentou queda na qualidade de ensino mencionada no relatório que antecede este voto, além de envidar esforços para melhorar a frequência escolar.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **21,92%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Federal 141/12.

Também revela que as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,95%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito e Vice) mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram formalmente em dia.

Quanto às falhas consignadas na instrução do feito, tenho a destacar que elas não acarretaram prejuízo ao erário e não são, por sua natureza e conjunto, suficientes para comprometer toda a gestão em apreço. Cabe para algumas delas recomendação e ressalvas à margem do parecer.

Sobre as questões que acabaram por provocar a manifestação divergente proferida pelo MPC, entendo que não só o índice de alterações orçamentárias verificado no período, há de se levar em consideração também os resultados apurados ao final da gestão que, nesse caso, se mostraram bem favoráveis em relação ao exercício pretérito, de modo que o procedimento até então recriminado pode ser relevado nesta oportunidade.

Nesse caso, há de se levar em conta que os demonstrativos do Executivo registram que ao final do período houve equilíbrio orçamentário, já que obteve superávit orçamentário de 0,47%.

Com isso, o resultado financeiro, que era de R\$ 7.486.330,98 em 2012, se elevou para R\$ 8.356.755,39 em 2013.

Há de se destacar, também que as contas de exercícios anteriores (2010, 2011 e 2012) sempre fecharam com déficits orçamentários.

Prosseguindo, o resultado econômico foi positivo, elevando o saldo patrimonial e havia disponibilidade financeira para todo o passivo de curto prazo

Demais disso, também outros fatores devem ser levados em consideração para a aprovação das presentes contas, tais como investimentos realizados (5,31% da RCL) e pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Isso tudo demonstra o empenho do administrador, no seu primeiro ano de mandato, em seguir a boa gestão e a Lei de Responsabilidade Fiscal, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

Nesse contexto, não obstante a opinião do MPC em relação à abertura dos créditos adicionais, no caso de São Roque os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara - TCs 1354/026/11; 1039/026/11; e 1549/026/12 - a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, a administração observe o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes que devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de São Roque, acerca da irregularidade aqui exposta: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010): "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários" (publicado em 27-05-13 no "site" deste Tribunal).

Sendo assim, e por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas, de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais.
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares, prevista na LOA, a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor, até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto no artigo 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;
- fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- atenda as recomendações exaradas em exercícios anteriores;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que:

- a fiscalização requisite os termos contratuais, mencionados no laudo de fiscalização, se ainda não foram encaminhados, instruindo-os nos termos das instruções vigentes; e
- o cartório encaminhe aos subscritores dos expedientes TC e 981/009/14 e 343/009/14 cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização.

É como voto.